



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI Nº 5.973, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheiras e coleiras por proprietários de cães agressivos em locais públicos no Estado de Rondônia e regulamenta a criação desses animais.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que os proprietários de cães agressivos, residentes no Estado de Rondônia, utilizem focinheiras e coleiras em seus animais quando estes estiverem em locais públicos.

§ 1º Considera-se cão agressivo aquele que tenha histórico de comportamento hostil, demonstrando propensão a causar danos a pessoas, outros animais ou propriedades.

§ 2º Também se considera cão agressivo para os fins desta Lei animais das raças Rottweiler, Pit Bull, Doberman, Pastor Alemão e Fila-brasileiro.

Art. 2º A focinheira e a coleira deverão ser adequadas ao porte e à raça do animal, assegurando a sua segurança, bem como a de terceiros.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de 15 UPF/RO, em caso de reincidência;

III - apreensão do animal, em caso de persistência na infração, devendo este ser encaminhado a abrigo adequado.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de cães agressivos providenciem as adaptações necessárias ao do cumprimento do disposto nesta legislação.

#### DA REGULAMENTAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CÃES AGRESSIVOS

Art. 5º A criação de cães agressivos no Estado de Rondônia deverá ser realizada de forma responsável e segura, garantindo a integridade física e psicológica dos animais e da comunidade.

Art. 6º Para a criação de cães agressivos, os proprietários deverão observar as seguintes diretrizes:

I - manter o animal em local adequado, assegurando espaço suficiente para seu desenvolvimento físico e mental;

II - realizar adestramento adequado, priorizando o controle do comportamento agressivo;

III - registrar o animal junto aos órgãos competentes, fornecendo informações sobre a raça, características físicas e comportamentais; e

IV - submeter o animal a exames veterinários periódicos para atestar sua saúde e bem-estar.

Art. 7º O não cumprimento das diretrizes estabelecidas para a criação de cães agressivos sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo do Estado de Rondônia regulamentará esta Lei e definirá os órgãos competentes para a sua correta aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055821651** e o código CRC **AE0367E7**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.006453/2024-85

SEI nº 0055821651